

de abastecimento de água; III - manter as condições higiênicas-sanitárias do carro-pipa exigidas pela autoridade de saúde pública; IV - utilizar tanques, válvulas e equipamentos de carga e descarga da água exclusivamente para armazenamento e transporte de água potável, fabricados em materiais que não alterem a qualidade da água; V - portar o documento exigido no inciso XX, art. 14 e a autorização para transporte de água potável emitida pela autoridade de saúde pública, durante o deslocamento do carro-pipa; VI - manter o teor mínimo de cloro residual livre de 0,5 mg/L; VII - garantir que o tanque utilizado para o transporte de água potável contenha, de forma visível, a inscrição "ÁGUA POTÁVEL" e os dados de endereço e telefone para contato, sendo vedado o transporte de água potável em carro-pipa com tanque compartimentado utilizado para transporte de outras cargas;

CONSIDERANDO que, nos moldes do art. 13, inciso IV e V da Portaria nº 888 de 2021 do MS, compete às Secretarias de Saúde dos Municípios, dentre outras atribuições, autorizar o fornecimento de água para consumo humano, por meio de sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água bem como por meio de carro-pipa e que, toda água distribuída nestes moldes, deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade da água (art. 3, da Portaria 888/2021);

CONSIDERANDO que na reunião ocorrida aos 15 dias de setembro de 2023, às 11h, registrada em ata, devidamente assinada, com a presença da Gerência Regional e Gerente de Produção da Companhia de Saneamento de Pernambuco S.A – COMPESA, foi acordado que à ausência de abastecimento durante o período de 30 dias ou mais, sendo comprovada, haverá a isenção do valor cobrado na conta do mês de referência.

CONSIDERANDO que na referida reunião a COMPESA informou que a única alternativa vislumbrada para minimizar os transtornos provocados pelo não abastecimento, será a implantação da nova ETA (Estação de Tratamento de Água), a qual está em construção com previsão de conclusão já aprazada para o primeiro semestre de 2024. bem como será apresentado a esta Promotoria de Justiça o cronograma do término da obra;

CONSIDERANDO, finalmente, que a água é serviço público essencial e que a interrupção na prestação do serviço em comento avilta a dignidade humana, pondo em risco maximamente a saúde pública, sobretudo, tendo-se em conta as altas temperaturas desta estação no semiárido, sendo, portanto, imperiosa a adoção de medidas eficazes e aptas a promover a continuidade no abastecimento da população;

RESOLVE, ESTE ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RECOMENDAR à COMPESA – Companhia de Saneamento de Pernambuco S.A., concessionária dos serviços públicos de abastecimento e saneamento que:

1. Até que se conclua as obras necessárias à implantação de um sistema regular da rede de abastecimento, que a concessionária promova o abastecimento subsidiário de água à população nos bairros da Zona Urbana e da Zona Rural do Município de Santa Cruz/PE, através de carros pipa diariamente, devendo apresentar a relação dos consumidores beneficiados, a quantidade de água fornecida, bem como divulgar o cronograma de fornecimento através da imprensa local diariamente, sem intermediadores, e com controle de entrega (litragem por residência, endereço completo da residência, nome completo do responsável pelo recebimento da água em cada residência e assinatura deste);

2. Suspender imediatamente a cobrança pelo consumo de fornecimento nos dias em que o serviço não foi efetivamente prestado, procedendo-se com a devolução e/ou compensação na fatura posterior dos valores eventualmente pagos pelos moradores daquelas regiões durante o período mencionado;

3. Fornecer a documentação comprobatória das tratativas relativas às medidas emergenciais enviadas pela concessionária do serviço na solução do problema, especialmente no que diz respeito aos territórios localizados nas áreas apontadas do município de Santa Cruz, que, sofrem com problemas de não abastecimento. Para maior conhecimento e divulgação da presente Recomendação, determino que sejam tomadas as seguintes providências:

a) Oficie-se à COMPESA, enviando-lhe cópia do presente expediente para conhecimento e tomada imediata das providências necessárias ao seu fiel cumprimento no âmbito de suas atribuições, requisitando-lhe informações no prazo de 05 (cinco) dias sobre todas as medidas adotadas para o acatamento da presente recomendação;

b) Encaminhem-se cópias da presente RECOMENDAÇÃO à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial do Estado, ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público ao CAOP-CON, para conhecimento e as rádios locais para conhecimento e divulgação.;

Finalmente, ressalte-se que o não cumprimento das normas que tratam esta RECOMENDAÇÃO implicará nas medidas cabíveis, de logo, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar do recebimento, para que o destinatário se manifeste sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e o órgão solicitado, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail pjouricuri@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Registre-se e cumpra-se.

Ouricuri/PE, 27 de outubro de 2023.

Manoel Dias da Purificação Neto
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO 001/2023 N. 01637.000.044/2023

Recife, 27 de outubro de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELÉM DE MARIA
Procedimento nº 01637.000.044/2023 — Inquérito Civil
Inquérito Civil nº 01637.000.044/2023

RECOMENDAÇÃO nº 001/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotoria de Justiça de Belém de Maria, no uso das atribuições legais e constitucionais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; artigo 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, com suas posteriores alterações, e artigo 53 da Resolução nº 003 /2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do artigo 129, inciso III, da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDOR
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Felon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Constituição da República e das disposições da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, e de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade impõe o tratamento igualitário aos cidadãos, sendo inadmissível a contratação de qualquer pessoa sem a prévia realização de concurso público, instrumento colocado à disposição da Administração Pública para conferir tratamento isonômico aos interessados na obtenção de qualquer cargo público, afora as exceções constitucionais (Constituição Federal, artigo 37, inciso II);

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência possui como desdobramento natural o dever da Administração Pública de contratar funcionários mediante concurso público para atender satisfatoriamente às necessidades dos administrados, colocando à disposição do serviço público profissionais gabaritados;

CONSIDERANDO que podem ser considerados cargos em comissão aqueles de livre nomeação e exoneração, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento (Constituição Federal, artigo 37, incisos II e V);

CONSIDERANDO que a contratação para os casos de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, fora das hipóteses constitucionais acima referidas, é nula, por vício de forma e de ilegalidade do objeto ante a manifesta violação ao princípio do concurso público estabelecido na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as denominações dos cargos em comissão não têm importância alguma para sua caracterização como sendo efetivamente de direção, chefia e assessoramento justificantes da excepcionalidade constitucional;

CONSIDERANDO o doutrinador Márcio Cammarosano, que, ao tratar do tema, entende que “também ofende a ordem jurídica em vigor criar cargos em comissão que não consubstanciem competências de direção, chefia e assessoramento, ainda que a denominação que se lhes atribua seja própria de cargos daquelas espécies, pois o que importa não é o rótulo, mas a substância de cada qual. Em outras palavras: denominar cargos públicos como sendo de diretor, chefe ou assessor não lhes atribui, por si só, a natureza que os permita ser de provimento em comissão”;

CONSIDERANDO o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, segundo o qual a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, ou seja, outra exceção da regra geral que também deverá observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO que, pelas informações prestadas pela Câmara de Vereadores do município de Belém de Maria/PE (Ofício nº 93/2023), existem 14 (catorze) cargos efetivos criados pela Lei Municipal nº 398/1993, estando providos apenas 06 (seis) cargos, 09 (nove) cargos comissionados criados pela Lei Municipal nº 735/2017, estando providos 08 (oito), não havendo cargos/contratos temporários atualmente, do que se constata certa desproporção entre o número de servidores efetivos e comissionados no Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que a composição da estrutura de pessoal da Câmara de Vereadores do município de Belém de Maria/PE está em dissonância com os ditames constitucionais, pois há número inferior de cargos efetivos ocupados em relação ao número de de cargos em comissão ocupados, em flagrante detrimento àqueles, mormente se considerarmos que o último concurso público para preenchimento das vagas de servidores efetivos

na Casa Legislativa Municipal ocorreu na década de 90;

CONSIDERANDO que o montante de nomeações para cargos comissionados em comparativo com os cargos efetivos se consubstancia em violação dos princípios administrativos e constitucionais da proporcionalidade, moralidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, por disposição do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, a regra da investidura em cargo e emprego público é através de aprovação em concurso público de provas e provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma da lei, ressalvada as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, motivo pelo qual, as nomeações de servidores em cargos em comissão é a exceção, e não a regra;

CONSIDERANDO ainda que a criação dos cargos em comissão, embora discricionária, não deve ser efetuada de forma indiscriminada pela Administração Pública em detrimento dos princípios administrativos da Proporcionalidade, Moralidade, Legalidade, Impessoalidade e Eficiência, sob pena de burla à regra constitucional do concurso público;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ofensa ao princípio da proporcionalidade de Lei Municipal que cria cargos em comissão superior aos cargos efetivos, conforme Acórdão nº 1718/08-Pleno:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I- Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II- Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III -Agravado improvido.(STF. RE 365368 AgR,Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-047DIVULG 28- 06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00049 EMENT VOL-02282-08 PP-01545 RTJ VOL-00204-01 PP-00385).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO “CARGOS EM COMISSÃO” CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES “ATRIBUIÇÕES”, “DENOMINAÇÕES” E “ESPECIFICAÇÕES” DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N.1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A legislação brasileira não admite desistência de ação direta de inconstitucionalidade (art. 5º da Lei n. 9.868/99). Princípio da Indisponibilidade. Precedentes. 2. A ausência de aditamento da inicial noticiando as alterações promovidas pelas Leis tocantenses ns. 2.142/2009 e 2.145/2009 não importa em prejuízo da Ação, pela ausência de comprometimento da essência das normas impugnadas.

3. O número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocantinense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei n. 1.950 /2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade. 4. A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. A não

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORDENADOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDOR
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Gianni Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedentes. 5. A criação de 28.177 cargos, sendo 79 de natureza especial e 28.098 em comissão, não tem respaldo no princípio da moralidade administrativa, pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais. 6. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República. Precedentes. 7. A delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor sobre "as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado", é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei. 8. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, caput, e parágrafo único; art. 6º; das Tabelas II e III do Anexo II e das Tabelas I, II e III do Anexo III; e das expressões "atribuições", "denominações" e "especificações" de cargos contidas no art. 8º da Lei n. 1.950/2008. 9. Definição do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que o Estado faça a substituição de todos os servidores nomeados ou designados para ocupação dos cargos criados na forma da Lei tocantinense n. 1.950. (STF. ADI 4125, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15- 02-2011 EMENT VOL-02464-01 PP-00068).

CONSIDERANDO ainda que as Leis Municipais, por meio das quais foram criados os cargos (comissionados e efetivos) na referida Casa Legislativa Municipal, não têm as descrições das atribuições de alguns cargos, bem como não há determinação nas referidas Leis acerca da qualificação necessária para o preenchimento de alguns cargos, isto é, não há exigência do nível de escolaridade, podendo ocupá-los indivíduos que não estejam habilitados para desempenhar as atividades necessárias;

CONSIDERANDO, contudo, a necessidade de que, antes da realização do necessário concurso público para provimento de cargos vagos efetivos na Câmara de Vereadores de Belém de Maria/PE, sob pena de serem preenchidos cargos efetivos obsoletos previstos na Lei Municipal nº 398/1996, ou seja, que já não servem à rotina administrativa, se promova a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Legislativo, reorganizando o quadro de servidores efetivos e de cargos em comissão, atendendo aos requisitos constitucionais de direção, chefia ou assessoramento, definindo-se, através de Lei, as atribuições de cada cargo;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de a Câmara de Vereadores do município de Belém de Maria/PE investir em cargos de provimento efetivo com o objetivo de enriquecer seus quadros burocráticos de profissionais capacitados e gabaritados, mais comprometidos com o crescimento da instituição, finalidade a ser alcançada com a estrita observância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO, finalmente, que cabe ao Ministério Público expedir Recomendações para que os poderes públicos promovam as medidas necessárias a garantia e o respeito a Constituição e normas infraconstitucionais;

Resolve RECOMENDAR ao excelentíssimo Presidente da Câmara de Vereadores do município de Belém de Maria, senhor Alexandre Manoel Alves Filho ou quem venha a substituí-lo, que:

1) Realize avaliação da estrutura administrativa e de pessoal do Poder Legislativo Municipal, identificando os cargos efetivos existentes que não mais sirvam à rotina administrativa do aludido Poder e aqueles que são necessários, mas não constam no atual quadro de pessoal, além daqueles criados como de provimento em comissão cujas atribuições não exigem a relação de confiança pessoal que justifique excepcionalidade à regra do concurso público, e adote as providências administrativas e legais, bem como a necessária previsão e dotação orçamentária para realizar o concurso público e custear a nova estrutura de pessoal do Poder Legislativo municipal;

2) No prazo de 150 dias, contados a partir do recebimento desta Recomendação, deflagre concurso público para provimento dos cargos efetivos atualmente vagos e aquele que vierem a ser criados, a partir da reavaliação da estrutura administrativa/de pessoal dentro do Poder Legislativo Municipal, de modo a atender às necessidades do aludido Poder e a substituir eventuais servidores comissionados que não exerçam função de direção, chefia e assessoramento e eventuais temporários que não atendam ao disposto no inciso IX, artigo 37, da Constituição Federal, no âmbito da Câmara de Vereadores do município de Belém de Maria, e, no mesmo prazo, homologue o resultado final do referido concurso público, estando englobada neste prazo a realização dos trâmites burocráticos necessários à realização do certame;

3) Emposse, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do esgotamento do prazo de 150 (cento e cinquenta) dias acima disposto ou imediatamente após a homologação do resultado final do concurso público (o que ocorrer primeiro), os aprovados no concurso público para provimento dos cargos efetivos vagos dentro do Poder Legislativo Municipal e coloque-os em efetivo exercício;

Assinala-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a autoridade mencionada comunique ao Ministério Público de Pernambuco, através desta Promotoria de Justiça, o atendimento ou não desta Recomendação, e informe as providências adotadas para seu cumprimento, em especial o encaminhamento de cronograma para concretização das medidas, alertando que o transcurso do lapso temporal fixado sem a apresentação de resposta será interpretado como negativa ao cumprimento da Recomendação.

Adverte-se, por fim, que o não cumprimento desta Recomendação poderá acarretar o ajuizamento de ação civil pública ou a adoção de outras ações de cunho administrativo e judicial.

Em face da presente Recomendação, determino também a adoção das seguintes providências:

I - Oficie-se ao excelentíssimo Presidente da Câmara de Vereadores do município de Belém de Maria/PE, senhor Alexandre Manoel Alves Filho, encaminhando a presente Recomendação;

II - Remeta-se cópia desta Recomendação, via e-mail, ao Exmo. Sr. Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos do Ministério Público de Pernambuco para que se dê publicidade;

III - Promova-se a remessa de cópia desta Recomendação, via e-mail, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Pernambuco, bem como ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor.

Belém de Maria/PE, 27 de outubro de 2023.

JOÃO VICTOR DA GRAÇA CAMPOS SILVA
Promotor de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDOR
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000